

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 7.447, DE 2014

Regulamenta a transferência de processos judiciais por falta de julgamento e dá outras providências.

Autor: Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Relator: Deputado DÉCIO LIMA

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição com o objetivo de permitir a transferência de processos judiciais, caso o juiz não decida a causa no prazo de seis meses.

Alega o nobre autor do Projeto que “na realidade, o aumento do número de demandas judiciais, muitas delas de conteúdo complexo, além da burocracia e da falta de estrutura dos órgãos judiciais vem provocando sérias dificuldades para a solução processual, o que leva à postergação da prestação jurisdicional, o que não pode ser admitido dentro de uma concepção social e de Justiça”.

Foi apresentada emenda supressiva do art. 4º do Projeto, sob a alegação de que “diametralmente oposta é proposta de invalidar decisão judicial estaria tumultuando o processo, já que tornaria sem efeito sentenças que podem não ter sido implementadas por diversos motivos, inclusive, alheios à vontade das partes” (*sic*).

Cabe-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito da proposta e da emenda apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em apreço e a emenda apresentada atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União para legislar sobre a matéria bem como à legitimidade de iniciativa parlamentar, nos termos do que dispõe a Constituição Federal nos seus arts. 22 e 61.

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade e à técnica legislativa.

No mérito, consideramos que a proposta não merece prosperar. A transferência de processos para outros juízes, varas ou comarcas, em decorrência do atraso no julgamento apenas servirá para sobrecarregar outros magistrados, o que poderia constituir também causa de atrasos.

Transferir a responsabilidade de um magistrado para outro não soluciona o problema, gera novos problemas e acaba sendo um estímulo para delonga no julgamento, pois o juiz que atrasasse o julgamento seria recompensado com a liberação daquela carga.

Além disso, a fixação do prazo de seis meses pode constituir uma injustiça, tendo em vista que a complexidade, a necessidade de produção de novas provas, a realização de perícias complexas ou mesmo a utilização de instrumentos processuais pelas partes podem dar azo à delonga no julgamento, sem que haja qualquer culpa por parte do juiz.

Em comarcas onde haja falta de juízes, a demora pode ser decorrência natural do acúmulo de processos nas mãos de poucos magistrados, que se veem na impossibilidade de cumprir um prazo tão exíguo.

Além disso, existem mecanismos previstos nas leis processuais e no Estatuto da Magistratura para conter e punir a eventual desídia por parte de juízes, inclusive a previsão de reclamação perante o Conselho Nacional de Justiça.

A emenda está correta, na medida em que impede a perda de eficácia de sentenças judiciais não implementadas no prazo de cinco anos. Todavia, tendo em vista o parecer pela rejeição do Projeto de Lei, a emenda, como acessório, deve seguir a sorte do principal.

Desse modo, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.447/14 e da emenda apresentada, porém, no mérito, pela sua rejeição.

Sala da Comissão, em de 2015.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator